

LEI N.º 2.963/2017

DE 23 DE MAIO DE 2017.

(Projeto de Lei n.º 14/2017 – VER. SAULO DE TARSO PEREIRA CORREA DA SILVA)

DETERMINA QUE, NO MINIMO, 10%(DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DE TRABALHO DAS EMPRESAS, COM FINS LUCRATIVOS, QUE FOREM BENEFICIADOS POR INCENTIVO OU ISENÇÃO FISCAL OUTORGADO PELO MUNICIPIO DE VALENÇA DEVEM SER RESERVADAS AO PRIMEIRO EMPREGO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA RESOLVE:

Art. 1º O contribuinte que, a partir da publicação desta Lei, passara a usufruir de benefício ou isenção fiscal sobre o Imposto, já instituído ou que vier a ser instituído em Lei Municipal, deverá reservar 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§1º A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, a partir da data da primeira parcela de concessão do incentivo da isenção fiscal.

§2º Na hipótese de objeto do incentivo fiscal ter como meta, base princípio a execução de obra, ou mesmo venha a ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto o caput deverá ser asseverado durante toda a sua realização, estendendo-se o disposto no §1º deste artigo.

§3º Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

§4º A proporcionalidade das vagas de trabalho que será aplicada aos portadores de necessidades especiais deverá ser excluída dos percentuais de cargos que consoante legislação federal pertinente, devem ser preenchidos por esta parcela da sociedade.

§5º Caso a aplicação do percentual de trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às vagas cujo preenchimento se dê na forma prevista no inciso II do Art, 37 da Constituição Federal.

§7º Executam-se do disposto no caput deste artigo as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos definidos na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no Art. 179 da Constituição Federal.

Art.2º Esta Lei será aplicada a todo o contribuinte, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiados por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal sobre Imposto instituído pelo Município de Valença, a partir da data da vigência dês Lei.

Parágrafo Único - Não são abrangidas, por esta Lei, a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Sociedade de Economia Mista, nas quais o ingressos de empregados se dá por Processo Seletivo Público de Concurso de Provas o Concurso de Provas e Títulos, conforme determinação elencada no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

Art.3º O não cumprimento desta Lei acarretará perda do incentivo ou isenção fiscal.

Parágrafo Único – Caso o contribuinte, diretamente ou por meio de consórcio já tenha sido beneficiado por qualquer fração do incentivo ou isenção fiscal terá que ressarcir os cofres públicos.

Art.4º No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao dispositivo nesta Lei.

Art.5º Poderá o Governo Municipal realizar convênios, principalmente com a iniciativa privada, para capacitar os benefícios desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva

PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler

VICE - PRESIDENTE

David Barbosa Nogueira

1º SECRETÁRIO

Pedro Paulo Magalhães Graça

2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal